



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 683.527 - RS (2004/0128179-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI**
 : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROSENARA JUCHEN MACHADO**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE MACHADO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CLÁUSULA-MANDATO. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.

1. Falta interesse de recorrer à parte que pretende ver declarada tese jurídica acerca da cláusula-mandato, sem qualquer efeito prático nestes autos, tendo em vista que o efetivo objetivo do recurso, a não-restrição aos juros remuneratórios, já foi obtido.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 683.527 - RS (2004/0128179-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENARA JUCHEN MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão monocrática da lavra do Ministro anterior que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros de remuneratórios a 12% ao ano.

O agravante sustentou que a Segunda Seção desta Corte teria reconhecido a licitude das cláusulas-mandato, bem como que o acórdão teria se baseado apenas em questões legais, o que afastaria a aplicação das súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 683.527 - RS (2004/0128179-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o tribunal de origem limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano, de acordo com seus próprios termos, *"seja pela declaração de nulidade de pleno direito da cláusula-mandato, seja porque a administradora não se desincumbiu do ônus da prova que lhe impunha"* (fls. 175).

Verifica-se, assim, que foi imposta limitação de juros remuneratórios tanto em razão de nulidade da cláusula de mandato, como por ausência de prova.

Ao ter sido provido em parte o recuso especial, foi afastada a restrição aos juros remuneratórios, em que pese terem incidido as súmulas 5, 7 e 83/STJ no tocante às argumentações sobre cláusula-mandato.

A agravante quer, em verdade, simplesmente ver declarada tese jurídica acerca da cláusula-mandato, sem qualquer efeito prático nestes autos, tendo em vista que o seu efetivo objetivo, a não-restrição aos juros remuneratórios, ela já obteve. Falta-lhe, pois, interesse jurídico de recorrer.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL.
FUNGIBILIDADE RECURSAL.
AGRAVO REGIMENTAL. ECONOMIA E CELERIDADE
PROCESSUAL.
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTERESSE EM
RECORRER.

(..)

2. Inexiste interesse em recorrer caso a parte não afigure nenhuma utilidade prática com a interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no Ag 1062672/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, §§ 1º E 4º, NA REDAÇÃO DA LEI 9.139/95. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

RECURSO NÃO APRECIADO, POR PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Indiscutível ausência de interesse recursal na hipótese, pois a pretensão almejada pelo recorrente já foi alcançada do ponto de vista prática, qual seja, a não-apreciação do agravo retido.

4. Preliminar de não-conhecimento suscitada nas contrarrazões que merece ser acolhida.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1055503/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/09/2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0128179-4

**AgRg no
REsp 683.527 / RS**

Números Origem: 111285293 70007809825

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : ROSENARA JUCHEN MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENARA JUCHEN MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária